



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211018 - SP (2026/0107814-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ROSINEI LUCIANE LUZETTI DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS : TÁSSIA HANGELLI DOS SANTOS FERREIRA - SP414055
CASSIA MARIA BARROS DOMINGOS - SP527797
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).
2. No caso, a defesa da agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211018 - SP (2026/0107814-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ROSINEI LUCIANE LUZETTI DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS : TÁSSIA HANGELLI DOS SANTOS FERREIRA - SP414055
CASSIA MARIA BARROS DOMINGOS - SP527797
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

2. No caso, a defesa da agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSINEI LUCIANE LUZETTI DE SOUZA SANTOS contra a decisão monocrática de fls. 402/403 que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 283/STF.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem é genérica e sem fundamentação específica, aplicando a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal de forma reflexa, em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Argumenta que houve absorção lógica da Súmula 283 pela impugnação dirigida à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto demonstrado no AREsp que a controvérsia é puramente jurídica.

Sustenta, ainda, formalismo excessivo em matéria penal e que a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado o rigor da Súmula 182 quando a intenção de reforma e a impugnação aos pontos centrais estão evidentes.

Na sequência, defende que a manutenção da decisão monocrática acarreta prejuízo irreparável, impedindo o acesso à instância especial para discutir condenação tida como atípica.

Por fim, sustenta a efetiva impugnação dos fundamentos, com plena dialeticidade recursal, e a inaplicabilidade da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, pois a defesa devolveu a qualificação jurídica do fato sem necessidade de refutação literal da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Ao contrário do que alega a agravante, a decisão de inadmissão não é genérica nem padece de vício de fundamentação; ao revés, apresenta fundamentação clara e específica para inadmitir o recurso especial na origem, consubstanciada na incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

No mérito, a decisão agravada também deve ser mantida.

Consoante orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não se compõe de capítulos autônomos, mas de um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada em sua integralidade, vale dizer, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

Contudo, no caso dos autos, a defesa da agravante não impugnou especificamente o óbice da Súmula 283/STF.

Com efeito, ao aplicar o referido enunciado sumular, a Corte de origem consignou que o recurso não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 377/378 – grifo nosso):

[...]

Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual, uma vez que foi interposto sem a fundamentação necessária apta a autorizar o seu processamento, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, pois **não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto** (fls. 351/352).

Nessa linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Na hipótese vertente, não foram infirmados todos os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual o recurso, nesse ponto, não pode ser conhecido, nos termos em que aduz a **Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal**: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

[...]

Tal conclusão somente poderia ser afastada mediante o cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e as razões do recurso especial. Todavia, isso não se verifica nas razões do agravo, uma vez que a agravante nem sequer se insurgiu contra o óbice em questão (fls. 382/388).

Logo, o agravo é inadmissível (arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), porquanto deixou de impugnar integralmente os fundamentos da decisão agravada.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Federal (fl. 422):

[...]

4. Consoante salientado na decisão agravada, "a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial".

In casu, deixou a recorrente de impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, notadamente, o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Em que pese o esforço da defesa, o recurso não trouxe qualquer argumento apto a infirmar os sólidos fundamentos da decisão monocrática.

Para afastar o óbice da Súmula 283/STF, cumpre à parte recorrente observar o princípio da dialeticidade, promovendo o confronto analítico entre a fundamentação do acórdão recorrido e as razões do recurso especial. É imperativo que a insurgência impugne, de forma específica e integral, todos os fundamentos autônomos e suficientes que sustentam o julgado, sob pena de inviabilizar o conhecimento do apelo extremo.

A recorrente não se desincumbiu de tal ônus, circunstância que dá ensejo à incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 182 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, e autoriza o não conhecimento do recurso com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil ("não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida").

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0107814-0

AgRg no
AREsp 3.211.018 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002359820208260095 21531072020

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSINEI LUCIANE LUZETTI DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS : TÁSSIA HANGELLI DOS SANTOS FERREIRA - SP414055
CASSIA MARIA BARROS DOMINGOS - SP527797
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato contra Idoso ou Vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSINEI LUCIANE LUZETTI DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS : TÁSSIA HANGELLI DOS SANTOS FERREIRA - SP414055
CASSIA MARIA BARROS DOMINGOS - SP527797
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.